

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-120-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienna Cunha de Oliveira e Ygor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre a efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo **O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS** Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo **O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA** Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo **O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE** Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo **O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS**, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA

THE LEGAL EDUCATION IN BRASIL: THE REFLECTIONS OF THE SCANT EDUCATION IN THE ACCESS TO JUSTICE

**Heitor Filipe Men Martins
Guilherme Francisco Seara Aranega**

Resumo

A educação possui função ímpar na condução do pensamento social-crítico da sociedade, vez que influencia diretamente na busca pela justiça e no acesso aos meios legais de atingir o sentimento de pacificação social. Assim, através da contextualização histórica, perpassando pelos efeitos da Crise de 29 no Brasil, a Revolução de 30, as modificações no ensino brasileiro na era varguista e o advento das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, é possível trazer à pauta a noção de como tais marcos históricos influenciaram o ensino brasileiro. Por assim o ser, o presente trabalho objetiva verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário. Neste estudo foram utilizados elementos doutrinários e revisão literária a fim de adequar os estudos teóricos à realidade brasileira. Conclui-se, portanto, que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça, principalmente em razão da defasada profissionalização dos operadores do direito.

Palavras-chave: Educação, Ensino jurídico, Acesso à justiça, Déficit educacional, Reflexos do ensino jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The education has the main function of conducting the social-critical thinking, because helps in the search for justice and in the access to the achieving social order. Through historical context, passing by the effects of the Great Depression (29 Crisis) in Brazil, the Revolution of 30, the changes in Brazilian education in the era "Vargas" and the creation of the Law of Education Guidelines and Bases, it is possible to bring to the agenda the notion of how such landmarks influenced the Brazilian education. Thus, the aim of this paper is to verify the relationship between the history of education and the consequences of the poor education in the access to justice and the reliability in the judiciary. In this study, legal doctrine elements and literature review were used to fit the theoretical studies to Brazilian's reality. Therefore, it is concluded that the lack of concern with the quality of education can lead to prominent social disabilities, one of which the effectiveness of access to justice, mainly due to the lagged professionalization of law enforcement officers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Legal education, Access to justice, Educational deficit, Legal education reflexes

INTRODUÇÃO

Os efeitos da denominada Crise de 29 afetaram sobremaneira inúmeras nações, e também o Brasil, acarretando severas mudanças políticas no país, e, em consequência, mudanças também no ensino em geral e no ensino jurídico, visando à melhoria da qualidade do profissional agente do Direito e o atendimento das demandas da sociedade nesta área.

O quadro demonstrado pela seara do ensino exigia reformas relevantes em razão da defasagem de longa data, com inúmeros fatores históricos influenciadores de tal resultado, gerando assim a necessidade de elaboração de normatizações que vieram a culminar na saliente Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional que resultou em considerável evolução, entretanto, apresentando inúmeros problemas e dificuldades de aplicação prática diante da realidade brasileira e falta de coesão externa, gerando a necessidade de novas reformas e normatizações.

Entretanto, vale ressaltar que, as mudanças supracitadas eram arraigadas em cunho profundamente político, e em grande maioria não trazendo os resultados esperados, gerando inúmeros vícios de processamento da educação brasileira.

Em âmbito jurídico, um dos principais pontos foi a massificada comercialização do curso de Direito, gerando a criação de inúmeras graduações de nível discutível, lançando no mercado de trabalho uma quantidade significativa de profissionais despreparados para operação tanto da lei quanto do Direito, sendo que a educação deficitária gera diversos problemas que vão além da simples defasagem institucional, acabando por formar profissionais não atrelados ao senso de justiça e noções sociais.

Além disso, vale essencialmente ressaltar que um dos reflexos mais importantes que a defasagem supracitada gera é a limitação do acesso à justiça, ponto este que o presente trabalho pretende abordar, demonstrando de qual maneira o histórico educacional jurídico brasileiro e a formação do profissional do Direito com a caracterização anteriormente citada influenciam sobremaneira as concepções de efetividade e viabilização da justiça em razão das falhas de operacionalização da lei e do Direito.

1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

1.1 A CRISE DE 29 COMO MARCO HISTÓRICO PARA O ENSINO JURÍDICO

Para que se compreenda de forma basilar concepções relacionadas ao ensino jurídico no Brasil, essencial se faz traçar os aspectos históricos influenciadores do alicerce de tal seara que acarretaram nas consequências que se pretende traçar com o presente trabalho.

Como marco histórico primordial, insta salientar o contexto da denominada Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

Como de conhecimento notório, em que pese ruínas para determinados polos combatentes, a guerra representa, literal e historicamente, relevante nicho econômico e mercadológico para aqueles que a vencem ou dela se valham neste sentido.

Neste ínterim, destacou-se naquele período um dos maiores - se não o maior - usufruidor das possibilidades de extração de lucro dos combates, do aproveitamento político e de questões mercadológicas: os Estados Unidos da América.

Coincidentemente, a economia do supra mencionado país encontrava-se em desenvolvimento de alta relevância, situação esta que concomitantemente com a denominada guerra, fora possível vincular à produção industrial voltada às demandas dos países combatentes no sentido de fornecimento de armamentos e suprimentos gerais, principalmente para os países europeus.

As batalhas travadas entre os países participantes dos conflitos culminaram nas ruínas de inúmeras nações, e mesmo com o findar da guerra fora possível gerir os aproveitamentos econômicos em razão desta, principalmente destinados à necessidade de manutenção das nações, voltando-se a reconstrução de indústrias e cidades, gerando forte necessidade de investimentos na área da construção civil e suprimentos em geral.

Diante de tal quadro, a manutenção do desenvolvimento econômico norte-americano fora ainda mais desenvolvida através das novas importações aos países atingidos pela guerra, culminando na necessidade do desenvolvimento de uma alta produção das indústrias para atender o montante demandado.

Entretanto, ao final da década de 1920, com a reconstrução das nações e os reestabelecimentos econômicos dos países europeus anteriormente fulminados, as exportações

não mais se encontravam em patamar de essencialidade, o que gerou drástica diminuição nas importações estadunidenses, um dos países de maior relevância econômica mundial que contava com larga produção industrial.

Deste quadro, o resultado fora a nada célebre situação econômica engendrada pela produção em massa com destacado aumento de estoques, porém com baixa severa nas demandas, representando investimentos sem retorno financeiro e econômico.

Tal resultado, atrelado às disponibilizações de ações das indústrias daquele momento em bolsas de valores, culminou no desinteresse de investidores, resultando falta de investimentos e na negociação de tais ações por valores irrisórios, ocasionando assim a crise econômica em larga escala, popularmente denominada de “Crise de 29” ou “Grande Depressão”.

Em poucos dias fora possível notar a saliente baixa dos valores de ações das empresas, gerando ainda com rápido efeito a alteração de condições econômicas de particulares, alto número de falências empresariais e conseqüentemente um aumento acentuado do desemprego, sendo ainda que, externamente, a relevância econômica dos Estados Unidos da América acarretada em inúmeras relações comerciais com outros países, estendendo-se, portanto, os efeitos da crise à estes.

Naquele período, a República Federativa do Brasil possuía sua economia mormente voltada à produção do café, com grandes vinculações de importação para a América do norte, tendo sido, portanto, severamente afetado pela crise em razão da diminuição da importação do café pela demanda estadunidense, ocasionando a redução dos preços do produto afetando proeminentemente a economia do país.

Como solução, fora realizada a conhecida e histórica compra e queima de cafezais por parte do governo, diminuindo assim a produção e o estoque visando resultar na valorização do produto para manter o preço e sustentar a economia.

Em contrapartida, ainda como efeitos da crise, fora possível notar investimentos dos cafeicultores e agricultores em geral no setor industrial, fornecendo um passo a mais no desenvolvimento brasileiro em tal esfera.

1.2 A REVOLUÇÃO EDUCACIONAL “VARGUISTA”

No Brasil, a chamada Revolução de 30 ocorrera trazendo Getúlio Vargas à presidência do país através de um golpe militar, sendo este um marco fundamental na história brasileira e com grandes influências no setor da economia e da educação.

O contexto educacional anterior à revolução supracitada demonstrava-se bastante pobre, com um modelo educacional com poucos resultados e sem plano de regimento estruturado, sendo inexistente qualquer legislação específica sobre educação, vindo a primeira a surgir apenas em 1961.

Diante de tal conjuntura, um dos principais pontos da governança getulista esteve arraigado na reformulação educacional visando o desenvolvimento do país, e neste aspecto, o ponto crucial relaciona-se à criação do primeiro Ministério da Educação, que possuiu destacada voz na pessoa do nomeado ministro Francisco Campos, um dos líderes da revolução.

O então Ministro da Educação Francisco Campos procedeu com a mais relevante reforma educacional dos quarenta anos anteriores, focando tais modificações diretamente no ensino superior através do Decreto 19.851/31, chamado de Estatuto das Universidades e o Decreto 19.852/31 que tratava da reorganização da Universidade do Rio de Janeiro.

A colossal e essencial reforma trazia como objetivos principais, além é claro da melhoria severa na educação, munir tecnicamente as elites profissionais do país, viabilizando assim a existência de profissionais no mercado que estivessem aptos a suprir as necessidades da população - demanda esta muito relacionada aos efeitos da Crise de 29 -, bem como de proporcionar ambiente propício às vocações especulativas e desinteressadas visando a pesquisa, investigação e ciência pura.

Ainda, quanto ao Decreto nº 18.852, vale destacar o que comenta Aurélio Wander Bastos (2000, p. 196), no sentido de demonstrar o ainda mais profundo intuito de sua elaboração, quando comenta que:

Na verdade a natureza interior do decreto visava não apenas criar uma estrutura didática e administrativa para a universidade, mas principalmente procurava viabilizar a integração dos institutos, alternando o isolamento das unidades, evitando entretanto, rupturas bruscas com os padrões anteriores de ensino e com a própria diversidade econômica, geográfica e espiritual de nossas religiões. (BASTOS, 2000, p. 196)

O projeto visava também a alteração da estrutura das instituições de ensino superior, trazendo à tona o sistema de universidades, onde a instituição englobaria inúmeros tipos de cursos de nível superior, retirando-se de pauta as meras faculdades isoladas, ou seja, a destinação da instituição apenas para um curso como era de costume. Tal empreendimento trouxe fortíssimo avanço na educação, viabilizando de forma mais eficaz o desenvolvimento da ciência principalmente através da viabilização da interação de profissionais de áreas distintas.

Neste ponto, na prática, duas das situações mais relevantes de alteração estrutural em razão da nova visão de universalidade, foi a incorporação da então denominada Faculdade de São Paulo à Universidade de São Paulo (USP), e a Faculdade de Recife à Universidade do Estado de Pernambuco.

Exigia ainda o projeto que as estruturas universitárias contivessem três institutos obrigatórios, sendo eles, o de Direito, de Medicina e de Engenharia, ou no lugar de um destes o curso de educação, ciências e letras. Tal obrigatoriedade se justificava em razão da representatividade que os três cursos possuíam na sociedade em razão dos profissionais que lançavam e lançam até hoje no mercado, o que demonstrava a necessidade latente de pessoas envolvidas com tais áreas para atender os anseios da população, o que é algo até mesmo óbvio de se escutar de tal colocação, tendo-se em vista ser essencial um país desenvolvido em quesitos de infraestrutura, saúde e pontuações relacionadas à organização estatal, social, legal e solução de conflitos.

No âmbito jurídico educacional, ou seja, nos Cursos de Direito, o ministro Francisco Campos instituiu a divisão do curso entre graduação e doutorado. Anteriormente à instituição dos cursos de doutorado o sistema educacional não vislumbrava preparação alguma para a concessão de tal título, sendo que, caso o profissional tivesse o interesse em obter a titulação deveria por conta própria realizar a pesquisa, desenvolver todo o raciocínio de desenvolvimento da tese e apresenta-la a um corpo específico de professores doutores para análise.

A título de adendo, ao refletir-se sobre os níveis de graduação, ressalta-se que o primeiro curso de mestrado, por influência norte-americana, viera a surgir apenas em 1972, na cidade do Rio de Janeiro.

A divisão em graduação e doutorado tinha como justificativa a separação do intuito dos cursos, com a graduação destinada a profissionais práticos da área, e com o doutorado visando o

desenvolvimento do que era chamado de alta cultura, ou seja, a uma formação de cunho teórico aprofundado, com caráter de pesquisa e visando a docência.

Vale dizer ainda que o período denominado República Velha, – antecessor de Getúlio Vargas - em quesitos educacionais possuía um modelo de ensino jurídico humanístico e filosófico, sendo que, posteriormente, impetrou-se um modelo que passou então a ser tratado através de uma perspectiva pragmática, direcionando-se ao intuito da formação das carreiras jurídicas. Em outras palavras, os resultados práticos advindos da nova visão educacional justificavam mantê-la, principalmente ao demonstrar que os profissionais estavam aptos ao exercício das profissões.

Destarte, nota-se que a tendência era de fato eliminar o caráter puramente teórico do curso e trazer à tona uma característica que pode-se dizer de cunho mais técnico, com operadores do direito voltados ao exercício direto da profissão, principalmente em razão da necessidade de tais profissionais no mercado de trabalho conforme acima já comentado.

Neste aspecto, a nova conjectura teve reflexos drásticos na dogmática aplicada ao alterar severamente a grade curricular da época, o que é plausível considerar que ocorreria, tendo-se em vista que, as matérias anteriormente pautadas apresentavam o que era chamado de feição puramente doutrinária ou cultural, aplicando-se, portanto, uma visão mais prática do direito, com análise e aplicação de leis (BASTOS, 2000, p. 204).

Neste ínterim, a Filosofia do Direito foi substituída pela Introdução à Ciência do Direito; a Economia Política fora introduzida com a justificativa de ser a ordem jurídica grande influente da ordem econômica; o estudo do Direito Romano passou ao doutorado; o Direito Internacional Privado fora extinto por falta de motivos que o justificassem.

As reformas educacionais propostas pelo Ministro Francisco Campos acompanhavam as profundas modificações institucionais do país e do ordenamento jurídico que vinha sendo aplicado.

Entretanto, vale dizer que, em meio às inúmeras reformas relacionadas ao ordenamento jurídico nota-se que, com a implantação do Estado Novo, em 1937, de características autoritárias, os quesitos reformadores da educação não mais acompanhavam as inovações em sentido geral.

Inúmeros diplomas legais foram instituídos em substituição aos anteriormente vigentes a partir da Constituição de 10 de novembro de 1937, e neste ponto a educação aparentava encontrar-se novamente estagnada.

O resultado de tal divergência de caminhar conjunto foi bastante modificador: em razão da dificuldade de instituição do curso de doutorado jurídico, bem como dos frutos irrelevantes gerados por estes, refletiu-se na não obrigatoriedade de tal pós-graduação, bem como na transferência do Direito Romano de volta para o bacharelado, a retomada do Direito Internacional Privado, a instituição do Direito Industrial e Legislação do Trabalho (que neste ponto pode-se considerar que acompanhava as mudanças sociais e jurídicas), entre outros.

Ainda nesta seara de alterações, a mais aparentemente relevante se dá em torno do Direito Público Constitucional, que fora dividido em duas matérias, a Teoria Geral do Estado e o Direito Constitucional, o que foi realizado através do Decreto-Lei nº 2639/40, que transferiu os professores do Direito Público Constitucional para a disciplina da Teoria Geral do Estado, e determinando que os cargos de Direito Constitucional não fossem preenchidos em caráter efetivo por três anos, apenas por contrato por tempo previsto, com o objetivo de permitir que tal matéria fosse ministrada por catedráticos ligados ao regime autoritário visando transmitir seus princípios e teorias.

Portanto, analisando os quinze anos de instituição do novo período republicano em questão, percebe-se que os resultados foram acanhados enquanto nas demais áreas como economia e na esfera social demonstraram-se mais significativos, principalmente a razão da alteração supracitada que aparenta representar um retrocesso na esfera educacional jurídica.

1.3 INFLUÊNCIAS LEGISLATIVAS E AS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Tanto no período colonial quanto no monárquico, a criação de universidades foi mitigada em face da atitude controladora por parte da metrópole portuguesa, a qual coibia qualquer iniciativa de independência cultural e política por parte da Colônia.

Como resultado desta ação, por muitos anos o Brasil não conseguiu se desenvolver educacionalmente, estando atrelado a metodologias ultrapassadas e ensinamentos defasados, sendo que foi apenas a partir dos anos 30 que iniciaram as manifestações contrárias a este atraso institucional. Isto se deve à proposta de modernização da educação proposta por Francisco Campos, então Ministro da Educação e Saúde Pública no Governo Vargas, que desejava reformar o ensino nacional, conforme exposto no subtítulo anterior.

Embasados nestas manifestações que desejavam difundir o caráter nacional das universidades, foram redigidos decretos-leis que expressavam a necessidade de se instituir e fomentar o ensino nacional.

Posteriormente, a partir da década de 50, faculdades e universidades foram sendo criadas possuindo por objetivo precípua a ampliação econômica, social e cultural do país, eis que no arcabouço histórico, o Brasil, durante este período, estava se estruturando economicamente e iniciando a sua industrialização moderna (BASTOS, 1997).

Tais acontecimentos, aliados à busca da identidade da sociedade brasileira e à necessidade de se regularizar a educação nacional - enquanto subterfúgios para os problemas enfrentados no Brasil encabeçados pelo crash da bolsa de valores dos Estados Unidos da América em 1929 -, influenciaram para a criação e advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Neste sentido, há de se observar que o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 nasceu em virtude da exigência do art. 5, XV, d, da Constituição Federal de 1946, uma vez que tal artigo afirmava que incumbia à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (SAVIANI, 2008, p. 7-8), sendo que até então o Brasil não possuía uma legislação específica sobre a educação, permanecendo toda a cultura enraizada apenas na ideia do bacharelismo.

A comissão responsável pelo anteprojeto possuía uma ideia estritamente descentralizadora da educação, a qual foi amenizada pelo então Ministro da Educação Clemente Mariani que realizou algumas modificações no projeto, permitindo que a lei entrasse em vigor em 1961¹.

Não restam dúvidas quanto a importância da LDB de 1961 para o desenvolvimento do ensino no país, eis que tal documento foi referencial da educação brasileira e foi a primeira lei a definir os princípios básicos do ensino e os meios de viabilizá-los, de modo a contribuir para o sistema de ensino brasileiro.

Contudo, apesar de sua importância, desde a sua gênese diversos foram os problemas encontrados que acabaram tornando a lei inoperante diante da realidade brasileira, devido à ausência de coesão externa (BASTOS, 1997, p. 65).

¹ Neste mesmo sentido o próprio Portal do Ministério da Educação explica a história que envolve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, trazendo informações detalhadas sobre o procedimento. Há de se ressaltar que a primeira LDB procurou conferir mais autonomia aos estados e municípios. Trechos disponíveis em: << http://portal.mec.gov.br/?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171>>. Acesso em 5 mai. 2015.

Nesta perspectiva, vislumbra-se que, no âmbito jurídico, diversas escolas de direito não conseguiram organizar-se plenamente, estando alicerçadas em métodos ultrapassados de ensino. Assim, a fim de complementar o sistema educacional, eis que a primeira LDB foi ineficaz em sua obrigação de criar um sistema conciso, foram criadas diversas portarias e pareceres com objetivos iminentemente político-educacionais, entre eles o parecer editado pelo Ministério de Educação e Conselho Federal número 251 de 1962 (que instituiu o currículo mínimo para as faculdades de direito), a Lei 5.540 de 1968 (Lei da Reforma Universitária), o Decreto 63.341 de 1968 (que autorizou a abertura de cursos superiores em instituições privadas), o Decreto 464 de 1969 (instituiu os ciclos de ensino e tornou o professor catedrático como nível final da carreira docente), resolução 3 de 1972 (instituiu a carga horária mínima das hora-aula), entre outros.

Durante este período, procurou-se conceder às universidades e faculdades maior autonomia na escolha das matérias que poderiam integrar a grade de ensino, eis que o governo apenas indicava algumas matérias obrigatórias, deixando as demais ao livre arbítrio das instituições que poderiam escolher com base nas necessidades locais.

Esta liberdade, contudo, acarretou diversos problemas, eis que muitas instituições de ensino deixaram de acrescentar matérias que auxiliassem na aproximação com a realidade local. Diante disso, foi criada a portaria 1.886 de 1994 do MEC, que possuía por objetivo central melhorar o ensino jurídico no Brasil (SANTOS, 2008, p. 42).

Esta portaria fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo jurídico, e não mais aceitou os cursos jurídicos de quatro anos – tendo elevado para o mínimo de 5 anos, até no máximo 8 anos). Além disso, passou a exigir a monografia jurídica perante banca examinadora e estimular a pesquisa e o trabalho científico.

Assim, constata-se que se buscou ampliar os estudos nos cursos jurídicos, de modo a aproximá-los de sua função social e trazer os estudantes para dentro dos problemas da sociedade.

Logo, diante disso, uma nova reforma na educação brasileira passou a ser difundida, a qual foi apresentada em 1996. Trata-se da mais recente LDB, que trouxe diversas mudanças às leis anteriores, como a inclusão da educação infantil (creches e pré-escola). A formação adequada dos profissionais da educação básica também foi priorizada com um capítulo específico para tratar do assunto. Ressalte-se, que esta legislação procurou repetir o texto constitucional de 1988 e reafirmou que a responsabilidade pela educação compete à família e ao Estado – o que também já estava redigido na LDB de 1961.

Com ênfase ao próprio estudante de direito, de acordo com o espírito da lei, o discente deve possuir uma sólida formação humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídicos-sociais.

Em face destas tendências legislativas propostas, o ensino jurídico moderno deveria estar mais voltado para a formação do jurista, a fim de estimular o estudante a refletir criticamente sobre todos os aspectos sociais e permitir que o processo ensino-aprendizagem fosse o mais eficaz possível.

Ocorre que, em que pese as mudanças legislativas tenham sido propostas, todas elas estiveram pautadas em decisões políticas, ou seja, as mudanças, apesar de auxiliarem – ainda que pouco – na modernização do sistema de ensino, não surtiram os efeitos esperados, a ponto que até hoje sofre-se com a defasagem e vícios no processamento da educação brasileira.

Como consequência disto, no Brasil, hoje, existem muitos cursos de graduação em direito que não preparam o estudante para os desafios cotidianos e nem a refletirem criticamente sobre a sociedade, ou seja, a educação é deficitária e inexiste uma assimilação completa do direito.

Isto se verifica posto que diversos cursos estão fomentados mais no estudo das leis do que no direito em si, de modo que, por não raras vezes, o acesso a justiça fica prejudicado em face dos erros primários que são cometidos.

Tal fato pode ser facilmente corroborado pelo levantamento realizado pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, segundo o qual constatou que, em 2013, haviam 2,4 mil instituições de ensino superior e que 7.305.977 alunos começaram a cursar as faculdades².

Dentre tais cursos oferecidos, o direito é um dos que mais se sobrepõe, eis que segundo dados da OAB, em 1996, o Brasil tinha 160 faculdades de Direito, enquanto que em 2015, o número instituições devidamente credenciadas perante o MEC para a oferta do curso de direito foi para 1.219³, ou seja, o curso de direito teve um aumento aproximado de 761% em 19 anos.

Em suma, analisando a história da educação no Brasil, chega-se à conclusão de que o ensino jurídico pátrio sempre esteve atrelado à política, estando voltados ao estrito estudo da lei. Tão grande é sua incidência que grande parte dos cursos de graduação estão mais focados em

² Índices disponibilizados pelo Portal do Ministério da Educação – MEC, através do sistema do e-mec, em que constam as informações sobre a quantidade de instituições de ensino e afins. Disponível em: <<<http://emec.mec.gov.br/>>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

³ Índices disponibilizados pelo Portal do Ministério da Educação – MEC, através do sistema do e-mec, em que constam as informações sobre a quantidade de instituições de ensino e afins. Disponível em: <<<http://emec.mec.gov.br/>>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

adestrar os estudantes para serem aprovados no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil ou outro concurso público, do que propriamente formar profissionais capacitados para o exercício de sua profissão, seja ela qual for – de docência, de advocacia, de concurso público.

2 A RELAVÂNCIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO

Além do esforço pessoal e da dedicação individual aos estudos, o êxito no aprendizado depende de uma série de elementos que auxiliam na jornada do estudante, os quais influenciarão na vivência profissional do discente. Dentre tais elementos podemos encontrar a índole individual, a capacidade dos docentes e dos materiais de estudo, o enquadramento social do estudante, a possibilidade de se aliar o aprendizado prático com o teórico (que varia de região para região), e os elementos decorrentes da estrutura política e socioeconômica do país.

Cada um destes elementos acaba por influenciar, positiva ou negativamente, na motivação do estudante e em sua expectativa educacional, pois se houver uma completa defasagem no aprendizado devido a insuficiência dos elementos citados, o profissional formado poderá não estar plenamente habilitado para o exercício de seu trabalho.

Sabe-se que hoje há uma saturação na área da advocacia brasileira e dos “profissionais” do direito, fomentada por instituições de ensino que estão mais preocupadas com o número de aprovados nos exames da ordem, ou concursos públicos do que efetivamente na formação de profissionais capacitados para o exercício de sua atividade.

Neste sentido, há de se observar que a preocupação com o ensino jurídico estende-se há muito tempo, a ponto que em 1984 Joaquim de Arruda Falcão (1984, p. 108) já afirmava que o mercado de trabalho estava saturado, mostrando preocupação com aqueles que saiam da graduação despreparados. Para o referido autor, esta emblemática situação poderia ser resolvida através de duas formas: ampliando a oferta de trabalho ou controlando a oferta de novos advogados no mercado. Ou seja, no período em questão o doutrinador entendia que a OAB deveria intervir e criar um mecanismo que impedisse que qualquer pessoa formada em direito pudesse exercer a advocacia por estar despreparado, sendo, portanto, um dos precursores do movimento em prol da instituição do exame da ordem – o qual que foi regulamentado em 1994.

Em meio aos primeiros movimentos estabelecidos quanto à necessidade do controle na formação dos advogados – no intuito de controlar o próprio mercado –, Edmundo Arruda Junior

manifestava-se no sentido de que seria necessário maior observância aos critérios das instituições de ensino quanto à formação destes profissionais:

A proliferação dos cursos de direito se, obediência aos critérios fixados pelo próprio MEC (necessidade regional, padrão mínimo de qualidade docente, etc.) nos moldes de verdadeiras empresas capitalistas de ensino superior (escolas isoladas), não é mais do que elemento conjuntural reforçador da crise de identidade. Em verdade toda a estrutura de classes é que se vê nitidamente modificada. A ampliação do setor médio e suas relativas pauperizações são fatos que não podem ser deixados de lado quando pensamos seja o bacharel, seja o discurso de sua instituição não mais soberana. (ARRUDA JUNIOR, 1988, p. 72-73).

Ora, conforme se observa, antigamente estava-se preocupado com a forma como a educação deveria pautar-se a fim de que os profissionais em direito estivessem devidamente habilitados para o exercício de suas atividades, contudo, à época discutia-se a necessidade da instauração de um exame que filtrasse a quantidade de advogados.

Ressalte-se que a preocupação hodierna não é muito diferente, podendo inclusive ser analisada sob a mesma perspectiva, porém de forma diferenciada. Explica-se: em que pese ter sido estabelecido o exame de ordem, a enorme oferta de cursos de direito aliada à má-formação na graduação, fez surgir uma legião de profissionais que estão preparados apenas para o cumprimento mecânico das obrigações e para a aprovação em uma prova (seja ela do exame da ordem ou de concurso público), ou seja, subsiste a preocupação quanto à formação de profissionais efetivamente capacitados e tendentes ao exercício pleno de sua atividade.

Desta forma, tal qual Arruda Junior já demonstrava preocupação em 1988, ainda hoje procura-se analisar a situação dos bacharéis em direito que não possuem formação educacional suficiente para a aplicação do direito material e a busca efetiva da justiça.

Ora, é certo que o jurista não pode ser visto com um mero técnico na resolução dos conflitos, pois, conforme bem exposto por João Baptista Villela, a função daquele que trabalha com o direito está relacionada à busca pela justiça:

[...] reduzir o ensino jurídico a uma iniciação na arte e técnica de resolver conflitos de interesse na sociedade constitui, no fundo, uma visão pobre e até negativista do próprio direito.

Com todas as reservas que contra ele podem ter, é, entretanto, o judicialismo que se pratica quando nas faculdades o ensino não vai além de indicar aos alunos a regra material que o Estado prevê para conflitos tipo [...] e o conseqüente caminho para sua efetivação pelo juiz. E mais uma vez é o judicialismo que se pratica quando as faculdades, para assegurar treinamento a seus alunos, criam e mantêm serviços ditos de assistência judiciária, com total indiferença para com

outras formas de realização do Direito. E finalmente o judicialismo que se pratica quando não se reconhece como direito senão aquilo que foi declarado tal pelos tribunais e com o que, sob a capa de realismo, se submetem os valores humanos à variação e relatividade dos julgamentos individuais. (VILLELA, 1974, p. 42-44)

O ensino jurídico acarreta, de modo exaustivo, uma relevância social quanto à aplicabilidade da justiça e a sua incidência social através do acesso à justiça, eis que a advocacia é a única profissão que possui estatuto constitucional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal que afirma que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Por assim o ser, para o seu pleno exercício, é necessário que os profissionais possuam conhecimentos e estejam sempre estudando, a fim de estarem sempre a par das alterações econômico-sociais que interferem no cotidiano das pessoas.

Outrossim, se podemos refletir, ainda que grosseiramente, que um aplicador do direito bem preparado corresponde a uma justiça melhor aplicada, não se pode perder de vista que a educação possui função ímpar na condução da sociedade e na confiabilidade na resolução dos conflitos pelo poder judiciário, e, portanto, a educação e o ensino jurídico devem acompanhar o desenvolvimento da sociedade e as suas respectivas necessidades.

Desde a fundação dos cursos jurídicos no Brasil – em 1827 – as necessidades da sociedade mudaram significativamente, enquanto que, a contrário senso, o ensino do direito não sofreu significativas mudanças, ou seja, apesar de o mercado de trabalho e a o contexto social terem sido alterados significativamente, o ensino do direito não acompanhou estas alterações estruturais.

Isto pode ser facilmente constatado pelas frequentes tentativas de alteração e adequação dos estudos por parte dos doutrinadores e estudiosos no campo do direito. Saliente-se, inclusive, que no ano de 1991 o próprio Conselho Federal da OAB, através do então presidente Marcelo Lavenere Machado instituiu a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico – composta por diversos pensadores do direito da época – com vistas a levantar dados e analisar a situação do ensino jurídico e do mercado de trabalho para os advogados.

Arruda Junior, fazendo remissão à própria história educacional brasileira, brevemente relatada no capítulo anterior do presente artigo, afirmou que os estudos dos bacharéis em direito

deveriam estar pautados nas mudanças propostas, as quais, infelizmente, nunca lograram êxito na colocação social dos aplicadores do direito.

A situação do profissional atual dos bacharéis deve ser colocada dentro do conjunto de transformações advindas com o tipo de desenvolvimento, levando a cabo desde os fins da década de 50 e sua implementação a partir da mudança política de 64 (ARRUDA JUNIOR, 1988, p. 75).

Neste diapasão é necessário se observar a crise que assola o poder judiciário atual vem desde a sua origem, e acaba por envolver diversos problemas epistemológicos, antropológicos e educacionais, além de problemas políticos, estruturais e de efetivação.

O principal problema está relacionado ao conteúdo que é transmitido aos estudantes, os quais se distanciam do equilíbrio fundamental entre a teoria e a prática, estando enraizados, desde os primeiros passos da graduação à ideia de aprovação no exame da ordem ou algum concurso público e não estão focados no próprio ensino do direito.

Ora, a estrutura educacional do Brasil leva os estudantes, desde o primeiro contato com o curso de direito até a sua formação, a crerem que a vida social está totalmente respaldada e embasada na lei, de modo que, acaba por associar a ideia do direito à simples interpretação legislativa, o que é absolutamente reprovável.

Neste sentido, criticando a forma como o estudo do direito é visto, Jean Cruet, em 1939, estabelecia a necessidade de se desvincular o direito da lei, afirmando que, para a análise coerente e correta de uma determinada norma jurídica, é necessário que o intérprete saia dos textos e compreenda o mundo social em toda a sua extensão e complexidade, eis que o direito não possui uma origem única, estando presente em tudo.

Os textos legislativos fornecem ao espírito formulas geralmente claras e precisas, cuja rigidez, impondo-se ao respeito do jurista, deve necessariamente deformar para ele o aspecto verdadeiro das coisas: não ousando sair fóra dos textos, para compreender o mundo social em toda sua extensão, em toda a sua complexidade e em todo o seu movimento, acontece-lhe procurar a origem única do direito, não na sociedade organizando-se por si própria, mas na engrenagem do Estado, especialmente investida, com um monopólio theoreticamente exclusivo, da alta missão de estabelecer as regras officiaes do direito consagrado.(CRUET, Jean 1938, p. 6)

Ainda sobre tal assunto, Dalmo de Abreu Dallari justifica a necessidade de se estabelecer o estudo jurídico como algo superior ao mero manejo técnico das leis, já que aquele que se propõe a estudar o direito deve procurar respostas e soluções amplas, analisando a sociedade

como um todo, devendo, desta forma “preparar o profissional do Direito para ser mais do que um manipulador de um processo técnico, formalista e limitado a fins imediatos” (1985, p. 1)

Restam, portanto, evidenciados os problemas educacionais que atingem a sociedade moderna, os quais decorrem principalmente da forma como o ensino jurídico é reproduzido, eis que, por não raras vezes o direito é confundido com a lei, o que acaba por fazer com que os cursos jurídicos tornem-se, em verdade, escolas de legalidade.

É incontroverso que direito e lei, embora algumas vezes estejam relacionadas e se reúnam, são termos que jamais poderiam ser tidos por sinônimos, eis que o Direito está relacionado à própria ideia de justiça, não exigindo, para sua plena configuração, a existência de conceitos ou normas positivadas.

Em verdade, a justiça deve ser o fim a ser buscado, e por assim o ser, o direito não pode ficar restrito ao que está escrito, já que o que deve prevalecer é a interpretação em prol da justiça, sendo que a coerção da regra jurídica se dá através do convencimento, enquanto que a coerção da lei se dá através da possibilidade de aplicação da sanção.

Isto se justifica pela própria diferença existente entre a origem da lei escrita e a origem da regra do direito, eis que a norma legal (a lei) é fruto de decisões políticas, enquanto que a regra jurídica não é, e nem pode, ser feita por legislador algum. O direito é algo acima da legislação, pois a lei positivada corresponde, historicamente, aos anseios dos burgueses, que exigiam que tudo estivesse escrito, no intuito de haver segurança.

Há ainda de se observar que Francesco Carnelutti refuta a ideia de que o direito deve apenas estar relacionado a leitura da lei, eis que para o douto doutrinador:

Quer para fins educacionais, quer para fins informativos, ou seja, tanto na formação do caráter como no treinamento técnico para as várias obrigações sociais, é necessário um mínimo de conhecimento jurídico. [...] Chamo, ao contrário, a atenção para o valor educativo do direito, que não é menor que o da matemática, por um lado, e o da música, por outro lado (CARNELUTTI, 2006, p. 12).

Como consequência disto, resta evidenciado que a educação deficitária gera diversos problemas que vão além da simples defasagem institucional, posto que acaba por formar profissionais cada vez menos preocupados com a justiça.

3 CONSEQUENCIAS DO ENSINO JURÍDICO DEFICITÁRIO

Ensino superior pode ser traduzido como a capacidade de transmissão de conhecimento numa perspectiva profunda e elevada, com o intuito de discutir e analisar todos os aspectos que envolvem a sociedade, de modo a auxiliar na criação de novas hipóteses sobre o real e permitir que a discussão sobre os problemas que afligem determinada área do conhecimento seja ainda mais difundida.

Contudo, ainda que diversas tenham sido as tentativas de auxiliar no desenvolvimento educacional das instituições de ensino, as universidades modernas, em especial as latino-americanas, não têm conseguido cumprir seus objetivos, posto que ainda existe uma “[...] crise permanente dessa instituição, crise que se manifesta no plano interno, com a burocratização, o carreirismo, a erudição elitista, o corporativismo, o isolamento, o oportunismo, a mediocridade[...]” (MACHADO, 2009, p. 37).

Além destes incontroversos problemas internos, as universidades modernas ainda enfrentam os problemas externos, pautados na discrepância entre os objetivos das universidades e as aspirações da sociedade.

No Brasil, as universidades, conforme exposto no capítulo anterior, iniciaram tardiamente, a exemplo da própria graduação em direito, que surgiu apenas em 1827 – através da Carta de Lei promulgada por Dom Pedro I em 11 de agosto de 1827 nas cidades de Olinda e São Paulo.

Desde sua gênese a ideologia da universidade no Brasil esteve arraigada no modelo francês – “universidade napoleônica” –, o qual estabelecia que as faculdades deveriam ser isoladas com o intuito de formar cientistas indispensáveis para o desenvolvimento industrial. Tal fato acarretou a existência de faculdades fragmentadas, especializadas e meramente profissionalizantes, abandonando a ideia de ensino superior enquanto local de discussão profunda e integral sobre os anseios sociais.

Basta uma leitura histórica, tal qual brevemente retratada no capítulo anterior, para se observar que o surgimento das academias de direito estiveram intimamente relacionadas ao sistema ideológico, político e burocrático do Estado em formação:

No contexto político, social e econômico em que se insere a criação dos cursos jurídicos no Brasil, as faculdades de Direito tem duas funções básicas a desempenhar. A primeira delas se situa a nível cultural-ideológico: as faculdades atuam como as principais instituições responsáveis pela sistematização da ideologia política jurídica, o liberalismo, cuja finalidade é promover a integração

ideológica do Estado moderno projetado pelas elites dominantes. A segunda função se relaciona com a operacionalização desta ideologia, que se revela na formação dos quadros para a gestão do Estado Nacional. (FARIA, 1984, P. 159-160).

Quando do surgimento das universidades no Brasil, não se poder perder de vista sua motivação estava relacionada a propiciar aos senhores latifundiários a oportunidade de seus filhos possuírem ensino superior sem ter que sair do país, a fim de que eles pudessem dominar a elite econômica do nacional.

Em outras palavras, as instituições de ensino superior possuíam como objetivo precípua fomentar a ideologia local e, por estar centralizada nas mãos dos que detinham o poder, é evidente que sua criação possuía um caráter estritamente político-econômico, não sendo muito distante da realidade de hoje – embora com a república este pensamento mais centralizador tenha sido mitigado –, em que as escolas de direito deixam de formar pensadores para formar reprodutores de ideias pré-estabelecidas.

Diante disto, resta claro que as instituições de ensino brasileiras sempre passaram – e continuam passando – por uma crise crônica em seus quadros, eis que, no plano político, o que se verifica é a distorção e corrupção dos membros em face dos interesses de uma minoria, de modo que, muitas vezes, acaba por prejudicar ou desestimular as reflexões profundas e críticas em âmbito universitário.

Já no plano econômico, as universidades públicas sofrem com o descaso governamental e ausência de investimentos, enquanto que as universidades privadas acabam fomentadas por interesses financeiros almejando o enriquecimento e o lucro, sendo, portanto, contrários ao estímulo crítico-educacional que deveria ser difundido.

Isto se observa, principalmente quanto à equiparação das universidades enquanto polos financeiros, no qual os “diretores-gerentes” – representados nas figuras dos reitores – estão mais preocupados nos índices de aprovação do que na formação de profissionais capacitados e criticamente formados.

Diante disso, conforme exposto por Francisco Weffort, a população cada vez menos consegue articular-se em prol da consolidação do processo democrático, não permitindo o desenvolvimento econômico e a igualdade social (WELLFORT, 1992, p. 17).

Isto tudo se deve à ausência de estímulos educacionais corretos e coerentes que são muitas vezes mitigados pelas instituições meramente mercantilistas e preocupadas com o seu

crescimento, ainda que com isso impeçam o desenvolvimento intelectual daqueles que deveriam estudar crítica e integralmente os problemas que estão inseridos na sociedade como um todo.

Vale inclusive destacar que, conforme bem exposto por Cristóvão Buarque, “um dos principais elos da cadeia que aprisiona a universidade é o mercado. Desde que se transformou em elemento de produção a universidade passou a e organizar de forma a produzir a mão-de-obra desejada pelo país” (1994, p. 58-59).

Ora, desta forma é evidente que o caráter unitário das universidades, em que o estudante resta cada vez mais distanciado dos problemas e questões sociais, e cada vez mais envolto apenas nas questões de índole pessoal – como aprovação em concurso público ou aprovação no exame da ordem – deflagra a educação dissociada da emancipação do ser humano.

Neste ponto, inclusive, Marilena Chauí chama esta universidade de “universidade sem pensamento”, pois tem criado “incompetentes políticos e sociais” (2001 p. 46-62).

Diante desta situação precária de pensamento e de crítica, o conhecimento técnico tem sido supervalorizado em detrimento do discurso instruído – devendo este último ser compreendido como aquele no qual “[...] a linguagem sofre uma restrição que poderia ser assim resumida: não é qualquer um que pode dizer a qualquer outro qualquer coisa em qualquer lugar e em qualquer circunstância” (CHAUÍ, 2007, p. 19) –, ou seja, o discurso instruído é aquele que exige conhecimento, exige que a pessoa faça uma reflexão crítica e entenda sistematicamente tudo o que está acontecendo.

Como se não bastasse isso, a crise do ensino jurídico no Brasil também está vinculada à proliferação das escolas de direito, eis que, conforme exposto anteriormente, a quantidade de cursos oferecidos em território nacional aumentou 700% em 18 anos, e isto está relacionada à evidente alta lucratividade dos cursos jurídicos – eis que a própria atração privada é alta, o crescimento na oferta se deu em ritmo acelerado, tornando quase impossível controlar a qualidade do ensino ofertado.

A consequência imediata e mais evidente que se observa está relacionada ao notável e incontroverso despreparo dos bacharéis em direito. Tal despreparo deve ser atribuído também à ausência de corpo docente qualificado para o desempenho das atividades educacionais.

Ante o incontroverso aumento no número de instituições de ensino ofertando o curso de direito e a falta de docentes devidamente qualificados, as escolas de direito passaram a convocar

os profissionais atuantes no mercado profissional (ainda que sem preparo nenhum didático) para transmitir o conhecimento aos estudantes.

Entretanto, para que uma instituição se sobreponha a outra – e possa, desta forma angariar mais alunos – elas se utilizam dos índices e porcentagens de aprovação nos concursos, em detrimento da efetiva qualidade de ensino.

Há de se observar que tais índices não demonstram conhecimento pleno e nem capacidade de exercício profissional, mas somente que aquele estudante logrou êxito em sua prova.

Em suma, a oferta demasiada dos cursos de direito, aliada à existência de corpo docente desqualificado, e à mercantilização do ensino, acarreta a formação de profissionais que são preparados apenas para uma prova e não para enfrentar a realidade social, de modo que tal inconsistência educacional acaba gerando problemas judiciais e no próprio acesso à justiça.

4 O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFICÊNCIA NO ENSINO JURÍDICO

Uma vez reconhecido que a expansão dos cursos jurídicos no Brasil deveria ter sido feita com preocupações de qualidade, a fim de atender às necessidades regionais e às necessidades da sociedade brasileira (MACHADO, 2009, p. 60), não se afigura possível permitir que tais ensinamentos continuem defasados e impliquem em problemas sociais.

Conforme bem exposto por Faria, “ensinar, portanto, não é apenas transmitir informação, mas, ao mesmo tempo, dar seu cometimento, isto é: fixar o seu sentido” (1979, p. 110).

Se os aplicadores do direito não aprendem corretamente a lidar com o direito, é evidente que os resultados desta educação deficitária acarreta inúmeros prejuízos, dentre eles, o problema do acesso à justiça e da perda do direito material por parte de um litigante posto em situação de conflitos de interesses.

Restando a sociedade alicerçada na era dos direitos humanos, em que o acesso à justiça tornou-se ponto fundamental para a efetivação de todos estes direitos, é incontroverso que o desafio atual do direito está relacionado à promoção do acesso à ordem jurídica materialmente igualitária (MACHADO, 2009, p. 145).

O acesso à justiça está calcado na instituição judicial, e diretamente relacionada, por via de consequência, ao sistema educacional que vige, eis que dentre os obstáculos mais conhecidos

para a efetivação do acesso à justiça está o despreparo profissional daqueles que deveriam auxiliar no processo em busca do justo.

Oportunamente, há de se observar que acesso à justiça corresponde ao sistema que deve ser disponibilizado a todos, possuindo por objetivo fundamental a produção de resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

Neste diapasão, Mauro Cappelletti ainda afirma que a “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa” (2002, p. 22) pode constituir um óbice muito grande no acesso à justiça, pois a maioria da população possui uma imagem desvirtuada da figura da justiça e do advogado, pois o litigante se sente em um “mundo estranho”.

Isto porque, a falta de preparo do aplicador do direito em demonstrar para a sociedade sua real função e a forma como a justiça é feita – em face de sua defasagem no âmbito educacional – propicia um sentimento generalizado de que o poder judiciário é ineficiente e os aplicadores do direito não buscam a justiça.

Explica-se melhor: a partir do momento em que os aplicadores do direito e da justiça não se encontram devidamente habilitados e preparados para o exercício de suas funções, a justiça tende a tornar-se mais morosa e a própria credibilidade das pessoas em sua efetivação torna-se distantes, senão por vezes, até mesmo, fantasiosas.

E é justamente no momento em que a educação deficitária e o acesso à justiça se chocam que os estudiosos dos cursos de direito devem analisar a situação de ensino, pois a educação descompromissada com o exercício do direito gera um processo demorado e um resultado emblemático e por vezes obscuro, que tende a modificar a visão que as pessoas tem da justiça e a credibilidade que ela passa aos homens de uma sociedade.

Neste diapasão, as ações ajuizadas e o andamento processual sofrem as consequências da má formação educacional dos profissionais em direito, não sendo difícil de encontrar na prática tais situações, senão vejamos:

Determinada pessoa sofre uma lesão (ou está diante de um conflito de interesses) e necessita da tutela jurisdicional. Para tanto procura um advogado devidamente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e entrega a ele o patrocínio de sua causa.

Tal advogado contratado, em que pese tenha sido aprovado no exame de ordem, não aprendeu a essência do direito e sua educação foi deficitária. Logo, ao ajuizar a ação, o

procurador judicial comete um erro crasso em sua petição inicial, de modo que foi indeferida pelo juiz em uma primeira análise.

A situação hipotética supra mencionada pode acarretar consequências consideráveis para a pessoa sofreu a lesão, entre elas a continuação do ato lesivo, ou até mesmo a perda do direito em face de uma possível prescrição ou até preempção – caso o erro persista em outras ações ajuizadas envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ora, apesar de hipotético o caso nos retrata a influência negativa que a educação deficitária pode acarretar na sociedade, pois mesmo sendo certo que a pessoa possuía uma justa pretensão, a sua tutela jurisdicional foi coibida em face da educação deficitária que o advogado possui.

Em outro caso, podemos verificar o conhecimento insuficiente de um juiz de direito que, apesar de possuir em mãos uma petição inicial totalmente coerente e correta (com justo motivo para acolhimento da pretensão), por desconhecimento do direito indefere determinado pedido que acarreta a interposição do competente recurso. Em sede de análise em segundo grau fica constatada a irregularidade da decisão do juízo ad quo.

Nesta situação, a educação e o despreparo do magistrado causou a morosidade do judiciário que pode inclusive proporcionar danos de difícil ou impossível reparação.

Ora, o que se deseja demonstrar é que a educação influencia na interposição da justiça e até mesmo prejudica o seu acesso, posto que um direito material pode ser mitigado ou perdido em face de um erro cometido por um profissional despreparado.

Resumindo, a educação possui função ímpar no pleno andamento da sociedade de forma que auxilia na justaposição da justiça e na credibilidade que o poder judiciário apresenta aos homens.

Assim sendo, não se pode permitir que a educação jurídica brasileira se perca em face dos interesses egoísticos, econômicos e políticos que há tempos assolam a realidade pátria. Incumbe aos estudiosos do direito verificar estas incoerências e não permitir que o curso de direito se perca no simples estudo das leis dissociado da realidade moderna.

Tanto o acesso à justiça quanto o sentimento social de credibilidade na justa aplicação das normas necessitam de maior observância a preceitos institucionais e educacionais eficientes e coerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da contextualização histórica posta é possível notar de qual forma o histórico educacional brasileiro, em razão de influências externas, falhas operacionais normativas, e engendramentos políticos, influenciou sobremaneira campo específico educacional jurídico gerando sérias defasagens de ensino culminando em severas consequências para à sociedade.

Ainda, a viabilização de uma quantidade colossal de cursos jurídicos superiores no país, diga-se de passagem, com caráter proeminentemente mercantil, é uma das grandes causas dos déficits de capacitação do operador do Direito, o que provavelmente vem a ser o ponto mais específico que se pode encontrar para se esclarecer a fonte das consequências negativas supracitadas.

O agente do Direito possui para sociedade colocação indiscutivelmente relevante para a administração da justiça e harmonização da vida social, visando, além disso, a manutenção das boas relações entre indivíduos e indivíduos e o Estado.

Destarte, é inegável que a má formação educacional jurídica possui reflexos diretos na eficácia do ideal de justiça, e anteriormente a tal eficácia ou alcance da justiça, primeiramente visualiza-se influência direta no acesso à justiça, tendo-se em vista que a má habilitação dos profissionais da esfera jurídica possui influência direta na sociedade em razão de serem estes os garantidores da aplicação da lei e do Direito, trazendo a ineficácia do sistema, do Poder Judiciário, das normatizações em sentido lato, e principalmente das concepções de justiça, acarretando na possibilidade de um sentimento generalizado de desesperança de toda uma nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. Advogado e mercado de trabalho. Campinas: Julex, 1988.

BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Luhmen Juris, 2000.

BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. Brasília: OAB, 1997.

BUARQUE, Cristóvão. A aventura da universidade. São Paulo: Editora da Unesp, 1994.

CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello. Ensino jurídico: leituras interdisciplinares. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 12. ed São Paulo: Cortez, 2007.

CRUET, Jean. A vida do direito e a inutilidade das leis. Barcelona: Ibero-Americana, 1938.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Fund. J. Nabuco, Massangana, 1984.

FARIA, José Eduardo. O ensino jurídico e a função social da dogmática. In: Encontros da UnB. Ensino Jurídico. Brasília: UnB, 1979.

MACHADO, Antônio Alberto. Ensino Jurídico e mudança social. São Paulo: Atlas, 2009.

Ministério da Educação, História. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171>. Acesso em 5 mai. 2015.

SANTOS, Clóvis Roberto dos. Direito à educação: a LDB de A a Z. São Paulo: Avercamp, 2008.

SAVIANI, Dermeval. Educação brasileira: estrutura e sistema. 10. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

VENANCIO FILHO, Alberto. Das arcadas ao bacharelismo. 2 ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1982.

VILLELA, João Baptista. Ensino do Direito: equívocos e deformações. Educação: Brasília, MEC, a.3, n.12, p. 40-48, abr./jun. 1974.

WELLFORT, Francisco. Qual democracia? São Paulo: Companhia das Letras, 1992.